

**Processo:** 1147852  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul  
**Responsável:** Edervan Leandro de Freitas  
**Exercício:** 2022  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI  
**VOTO VENCEDOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

**SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2024**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FUNDEB. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. DCASP. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, quando forem constatados a exatidão dos demonstrativos apresentados, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos demais índices e limites constitucionais e legais.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Mauri Torres, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do Município de Bandeira do Sul, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Prefeito Edervan Leandro de Freitas, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, observando as recomendações constantes no inteiro teor deste parecer;
- II) ressaltar que o acompanhamento do cumprimento das metas do PNE deve ser procedido em ação fiscalizatória própria, apartada do Parecer Prévio;
- III) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido o Conselheiro em Exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

MAURI TORRES  
Prolator do voto  
(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2024**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Edervan Leandro de Freitas, Chefe do Poder Executivo do Município de Bandeira do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022.

A unidade técnica, no exame inicial, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu que as irregularidades apontadas poderiam ensejar a aprovação das contas com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 15).

Regularmente citado (peças 18/19), o responsável apresentou defesa às peças 20/22.

Em sede de reexame, a unidade técnica verificou que os apontamentos iniciais foram mantidos e ratificou a conclusão de que as irregularidades poderiam ensejar a aprovação das contas com ressalva, nos termos do inciso II do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 24).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do órgão técnico e opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 29).

Em 03/06/2024, o processo foi redistribuído à minha relatoria, nos termos do art. 216 da Resolução 24/2023 (peça 30).

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 03/2022.

**II.1 – Da Execução Orçamentária**

**II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais**

De acordo com a unidade técnica, por meio do art. 7º da Lei Orçamentária Anual – LOA (peça 10) foi autorizado o percentual de 30% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares, o qual foi majorado para 40% por meio da Lei Municipal 1.029/2022 (item 2.1, p. 11, peça 15).

O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

*In casu*, no exame *a posteriori* da execução orçamentária, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos com a autorização prévia na LOA, e sua atualização, foi de R\$ 13.422.565,17, o que correspondeu a aproximadamente 38,11% da despesa inicialmente

fixada na LOA (R\$ 35.216.000,00), pouco abaixo dos 40% autorizados, que equivalem a R\$ 14.086.400,00.

Assim, recomenda-se à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize previamente a suplementação de dotações em percentuais superiores a 30% do total do orçamento.

Ademais, segundo o relatório da unidade técnica, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Por outro lado, ainda consoante o estudo técnico, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis nos valores de R\$ 39.877,90, com base no excesso de arrecadação (item 2.3.1, p. 12/13, peça 15), e R\$ 1.566,88, com fundamento no superávit financeiro (item 2.3.2, p. 14/15, peça 15), contrariando, assim, ao disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

O responsável não se manifestou a respeito desses itens, alegando o fato de que a unidade técnica teria afastado ambos os apontamentos, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores irregulares apontados.

A jurisprudência do Tribunal, em casos semelhantes, tem sido no sentido de analisar o valor dos créditos empenhados para verificar se a irregularidade é capaz de ensejar a reprovação das contas, conforme pareceres prévios emitidos nos autos 958679 e 848031.

Em razão desse entendimento jurisprudencial, foi previsto expressamente no § 4º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022 que, para aferição do cumprimento do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, deverão ser observadas “a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares”.

No caso dos autos, a unidade técnica ressaltou que, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", em relação ao valor de R\$ 39.877,90, foi empenhado o montante de R\$ 1.750,76 (item 2.3.1, p. 13, peça 15) e, em relação ao valor de R\$ 1.566,88, foi empenhado todo o montante (item 2.3.2, p. 15, peça 15).

Entretanto, em ambos os casos, o órgão técnico, em analogia ao estabelecido nas Consultas 873706 e 932477, afastou os apontamentos, tendo em vista a baixa materialidade, risco e relevância dos valores das despesas empenhadas sem recursos frente ao total da receita líquida.

De fato, analisando os autos, verifica-se que, consoante destacado pela unidade técnica, em relação ao valor de R\$ 39.877,90, foi empenhado irregularmente o montante de R\$ 1.750,76 e, em relação ao valor de R\$ 1.566,88, foi empenhado sem recursos disponíveis todo o montante, valores que correspondem, em ambos os casos, a aproximadamente 0,005% do total da despesa empenhada (R\$ 32.721.667,14).

Dessa forma, com base nos critérios de materialidade e relevância, acompanho o estudo técnico e entendo que deve ser desconsiderada a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis nos valores de R\$ 39.877,90 e R\$ 1.566,88.

Por fim, de acordo com o relatório da unidade técnica, não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo, assim, ao disposto no artigo 59 da Lei Federal

4.320/1964 e no inciso II do artigo 167 da Constituição Federal de 1988 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

### **II.1.2 – Do Controle por Fonte**

De acordo com a unidade técnica (peça 15), foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis (peça 6), contrariando, assim, à Consulta 932477, na qual o Tribunal firmou o entendimento acerca da impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

Ressalta-se, conforme destacado pela unidade técnica, que não se aplica o posicionamento consolidado pelo Tribunal na mencionada consulta entre as fontes 118, 119, 218 e 219, para o FUNDEB; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para complementação da União ao FUNDEB; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e 202, para a saúde.

A obrigatoriedade do controle por fonte deriva de lei, especificamente do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e busca tornar viável o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e do controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, em especial, os vinculados.

Recomenda-se ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477.

## **II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais**

### **II.2.1 – Repasse à Câmara**

Nos termos do estudo técnico, o valor do repasse à Câmara obedeceu ao limite de **7,00%** estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, tendo sido verificado que o repasse correspondeu a **5,92%** da receita base de cálculo.

### **II.2.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

#### **II.2.2.1 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**

O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e de transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado por meio da Lei Federal 14.113/2020.

Nos termos do art. 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal 14.113/2020, os recursos recebidos do FUNDEB deverão ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo permitido que até 10% desses recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com o estudo técnico, esse limite foi respeitado, já que a totalidade do valor das receitas foi aplicada em 2022.

Ainda em relação ao FUNDEB, importante ressaltar que o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 26 da Lei Federal 14.113/2020 estabelecem que a proporção não inferior a 70% do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Segundo o estudo técnico, foi destinado o percentual de **96,77%** da receita base de cálculo para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo sido observadas as normas em referência.

#### **II.2.2.2 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

De acordo com a unidade técnica, foi aplicado o percentual de **33,94%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de **25%** exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional do ensino. Assim, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

Além disso, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021.

#### **II.2.3 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O órgão técnico informou que foi aplicado o percentual de **31,89%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao mínimo de **15%** exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional da saúde. Assim, as despesas com os gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

Além disso, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, como também de forma a atender à Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008.

#### **II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder**

A unidade técnica apurou que o Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **48,35%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Informou que o Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **1,80%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

De acordo com o órgão técnico, o Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **50,15%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Recomenda-se ao município que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais deverão ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988 e Consulta 1114524.

### **II.3 – Limites da Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito**

O Tribunal passou a analisar, nas prestações de contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021, a observância, pelos municípios, do limite da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito.

A Constituição Federal, em seu art. 52, incisos VI e VII, estabeleceu a competência privativa do Senado Federal para fixar os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

#### **II.3.1 – Dívida Consolidada Líquida**

O Senado Federal, por meio da edição da Resolução 40/2001, exerceu a competência privativa prevista no art. 52, VI, da Constituição Federal, estabelecendo que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Conforme destacado pela unidade técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal define dívida pública consolidada ou fundada como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

O órgão técnico ressaltou que, nos termos da Lei Complementar 101/2000, o limite percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a dívida pública consolidada constitui um limite de máximo e que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

#### **II.3.2 – Operações de Crédito**

O Senado Federal, com base no art. 52, VII, da Constituição Federal, editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

A unidade técnica destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal define a operação de crédito como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 43/2001 do Senado Federal.

#### II.4 – Relatório de Controle Interno

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, tendo abordado todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa 04/2017.

Ressalta-se que o parecer completo e conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 03/2022.

Tendo em vista que todos os itens exigidos pela Instrução Normativa 04/2017 foram atendidos, verifica-se que o escopo da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022 foi cumprido.

#### II.5 – PNE - Plano Nacional de Educação

Na análise do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, em atendimento ao inciso XIII do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta 03/2022 deste Tribunal, a unidade técnica apurou que, em relação à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade até o ano de 2016, ação prevista na Meta 1 do PNE, o município cumpriu integralmente a meta prevista para o exercício 2016, atendendo, assim, ao disposto na Lei Federal 13.005/2014.

Já no que tange à ampliação da oferta de educação infantil em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, ação também prevista na Meta 1 do PNE, a unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de **66,04%** da meta, atingindo, portanto, o mínimo de **50%** previsto até 2024, conforme disposto na Lei Federal 13.005/2014.

Por fim, em relação à observância do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, consoante estabelecido na Meta 18 do PNE, a unidade técnica constatou que o município **não observou** o piso salarial profissional previsto na Lei Federal 11.738/2008, e atualizado para o exercício de 2022 por meio da Portaria 67/2022, não cumprindo, portanto, o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.

O responsável alegou, a princípio, que o regime de carga horária dos profissionais da educação básica no município seria de 25 horas semanais, conforme foi definido pelo art. 12 da Lei Complementar Municipal 63/2009, o que resultaria em um piso salarial proporcional no valor de R\$ 2.403,51.

Assegurou, ainda, que restariam somente os cargos de Educador I e II abaixo do piso nacional na proporção da jornada de trabalho de 25 horas semanais, porém, essa não observância do piso salarial teria sido corrigida por meio da Lei Complementar Municipal 117/2022:

Para atender às exigências do § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 e corrigir o índice referente ao Piso Nacional, bem como a carga horária, foi aprovada no Município a Lei Complementar n.º 117/2022, que autorizou o aumento da Unidade Padrão de

Vencimento (UPV) para os profissionais Educadores do I ao VII, levando os vencimentos ao patamar estabelecido na legislação federal. (p. 04, peça 20).

Em sede de reexame, a unidade técnica esclareceu inicialmente que, diferentemente dos exercícios anteriores, a metodologia adotada para a PCA de 2022 utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo próprio município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Assim, o estudo técnico apurou que não foi pago o piso correspondente para a proporção de 40 horas semanais para 32 servidores do município, dos quais 18 seriam ocupantes do cargo de “Professor Contratado”, que supostamente não estariam abrangidos pelas regras dispostas na citada Lei Complementar Municipal 63/2009, uma vez que, a unidade técnica, em consulta ao sítio eletrônico da prefeitura municipal, constatou que a referida lei trata do piso a ser pago para os servidores efetivos do magistério, conforme peça 25, não comprovando que tais regras são aplicadas aos servidores contratados.

Já com relação à Lei Complementar Municipal 117/2022, indicada pela defesa para argumentar a regularização do pagamento do piso, o órgão técnico verificou que a mesma teria sido publicada e entrado em vigor na data de 21/11/2022, o que levou a conclusão de que, até a data indicada, o valor efetivamente pago não atendia aos parâmetros legais estabelecidos.

Por fim, a unidade técnica averiguou que não houve substituição das informações então remetidas pelo jurisdicionado por meio do módulo “Folha de Pagamento” do SICOM, as quais compõem os dados do CAPMG, não sendo possível verificar se os servidores retratados no estudo preliminar como motivadores para não cumprimento do piso do magistério, permanecem com a carga horária de 44 horas semanais, conforme indicado na planilha do Piso Nacional da Educação (peça 12). Portanto, ante a falta de apresentação de documentos ou comprovantes hábeis adicionais pelo defendente, manteve o apontamento inicial.

Por oportuno, é importante destacar que o Plano Nacional de Educação estabeleceu algumas estratégias para o seu cumprimento, dentre as quais destaco a realização de busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de evasão escolar<sup>(1)</sup>.

Ressalta-se que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), com o apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), desenvolveu o aplicativo “Busca Ativa Escolar”<sup>(2)</sup>, ferramenta que pode ser utilizada por Estados e Municípios na prevenção e no combate da evasão escolar.

---

<sup>1</sup> Lei 13.005/2014: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

[...]

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://buscaativaescolar.org.br/>>

Por meio da “Busca Ativa Escolar”, o Poder Público tem acesso a dados concretos que permitem planejar, desenvolver e implementar políticas públicas voltadas para a universalização da educação.

Além disso, o aplicativo facilita a comunicação entre os diversos atores que integram a rede de proteção formada por representantes de diferentes áreas como Educação, Saúde, Assistência Social, Planejamento, possibilitando a adoção de medidas tempestivas e necessárias para a matrícula, permanência e aprendizagem da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, considerando o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE e a ausência de documentação que comprove integralmente as alegações de defesa, acompanho o entendimento da unidade técnica pela aprovação das contas, com ressalva.

Por fim, considerando a relevância do tema, considero pertinente determinar ao atual prefeito o cumprimento da Meta 18 do PNE, realizando, inclusive, a busca ativa de crianças e adolescentes em situação de evasão escolar, sob pena de ter as contas dos próximos exercícios rejeitadas, caso não haja justificativa plausível para o não implemento da referida meta.

## **II.6 – Balanço Orçamentário**

A partir de 2023, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via SICOM por meio do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) e com as do módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) para verificação dos valores relativos às receitas e despesas do município.

### **II.6.1 – Balanço Orçamentário DCASP X AM – Receitas**

A unidade técnica realizou confronto das informações no tocante à previsão inicial e à realização de receitas, tendo apurado divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada pelos módulos SICOM IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", indicando a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos.

Recomenda-se ao responsável pela contabilidade que as informações enviadas por meio do SICOM retratem fielmente os dados contábeis do município, conforme art. 6º da Instrução Normativa 04/2017, sendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário pelo módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas pelo módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) em relação à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*).

### **II.6.2 – Balanço Orçamentário DCASP X AM – Despesas**

A unidade técnica também realizou confronto das informações no tocante à previsão inicial e à realização de despesas, não tendo apurado divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada pelos módulos SICOM IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM – Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", indicando a conformidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos.

### III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação das contas, com ressalva**, do senhor Edervan Leandro de Freitas, Chefe do Poder Executivo do Município de **Bandeira do Sul**, no exercício de **2022**, em função do descumprimento da Meta 18 do PNE, nos termos do art. 45, II, da Lei Orgânica e do art. 86, II, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize previamente a suplementação de dotações em percentuais superiores a 30% do total do orçamento.

Recomenda-se ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477.

Recomenda-se ao município que utilize somente a fonte de receita 1.500.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 nos empenhos das despesas do ensino e o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002 nos empenhos relativos às despesas da saúde, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022.

Recomenda-se ao município que realize a movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008.

Recomenda-se ao município que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais deverão ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal/1988 e Consulta 1114524.

Recomenda-se ao responsável pela contabilidade que as informações enviadas por meio do SICOM retratem fielmente os dados contábeis do município, conforme art. 6º da Instrução Normativa 04/2017, sendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário pelo módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) em relação à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*).

Recomenda-se ainda ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Determina-se ao atual prefeito o cumprimento da Meta 18 do PNE, realizando, inclusive, a busca ativa de crianças e adolescentes em situação de evasão escolar, sob pena de poder ter as contas dos próximos exercícios rejeitadas, caso não haja justificativa plausível para o não implemento da referida meta.

Recomenda-se à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2022 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, eu peço vênias para divergir do Relator e voto pela aprovação das contas sem ressalva.

Consoante meu posicionamento nesta Câmara, entendo que o acompanhamento do cumprimento das metas do PNE deve ser procedido em ação fiscalizatória própria, apartada do Parecer Prévio.

Assim, voto pela aprovação das contas, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa Presidência também pede vênias ao Relator, para acompanhar o voto divergente do Conselheiro Mauri Torres.

FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO MAURI TORRES. VENCIDO O CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\* \* \* \* \*